



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 195 - SP (2024/0061728-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : F A A F

ADVOGADOS : REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA - SP060415
EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE - DF011841
GABRIEL RAMALHO LACOMBE - DF015110
AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA - DF022868
GUILHERME NAOUM CONSTANTE - DF062896

AGRAVADO : S R G M

ADVOGADOS : ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO - SP060429
PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - RJ129234
LUIZ ANTONIO CASTRO DE MIRANDA FILHO - SP296837
LIVIA SANCHES SANCIO - RJ180271
RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - RJ211150
BEATRIZ TORATTI - SP434015
LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - RJ234563

AGRAVADO : J C D G F

AGRAVADO : B A D E M P

AGRAVADO : M L M D G

AGRAVADO : L M D G

AGRAVADO : A I D G B

AGRAVADO : F D G B

AGRAVADO : L D G B

ADVOGADOS : VAMILSON JOSÉ COSTA - SP081425
CAROLINA XAVIER DA SILVEIRA MOREIRA - SP182761
CARLOS EDUARDO RODRIGUES BALADI MARTINS - SP173869

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO SUCESSÓRIO. AGRAVO INTERNO EM TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO.

1. A decisão que julga o recurso especial, ainda que não transitada em julgado, prejudica a tutela provisória que buscava lhe conferir efeito

suspensivo, por perda de objeto. Precedentes.

2. Agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de fevereiro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 195 - SP (2024/0061728-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : F A A F

ADVOGADOS : REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA - SP060415
EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE - DF011841
GABRIEL RAMALHO LACOMBE - DF015110
AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA - DF022868
GUILHERME NAOUM CONSTANTE - DF062896

AGRAVADO : S R G M

ADVOGADOS : ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO - SP060429
PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - RJ129234
LUIZ ANTONIO CASTRO DE MIRANDA FILHO - SP296837
LIVIA SANCHES SANCIO - RJ180271
RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - RJ211150
BEATRIZ TORATTI - SP434015
LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - RJ234563

AGRAVADO : J C D G F

AGRAVADO : B A D E M P

AGRAVADO : M L M D G

AGRAVADO : L M D G

AGRAVADO : A I D G B

AGRAVADO : F D G B

AGRAVADO : L D G B

ADVOGADOS : VAMILSON JOSÉ COSTA - SP081425
CAROLINA XAVIER DA SILVEIRA MOREIRA - SP182761
CARLOS EDUARDO RODRIGUES BALADI MARTINS - SP173869

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO SUCESSÓRIO. AGRAVO INTERNO EM TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO.

1. A decisão que julga o recurso especial, ainda que não transitada em julgado, prejudica a tutela provisória que buscava lhe conferir efeito

suspensivo, por perda de objeto. Precedentes.

2. Agravo interno prejudicado.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno com pedido de reconsideração interposto por F A A F em face da decisão unipessoal de fls. 314/317 (e-STJ), por meio da qual foi indeferido o pedido de antecipação de tutela por ele requerido, a fim de atribuir efeito suspensivo ao recurso especial de fls. 87/117 (e-STJ).

Ação: de inventário dos bens deixados por J C DI G por ocasião do seu falecimento (e-STJ fls. 34/36).

Decisão: deferiu o ingresso de F A A F no inventário, como terceiro interessado, tendo em vista figurar como cessionário de eventuais direitos hereditários de B A M P (cedente), que litiga, este último, em outra ação, buscando o reconhecimento da paternidade biológica ou socioafetiva do *de cujus* (e-STJ fls. 37/38).

Acórdão: o TJ/SP, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento interposto por S R G M, inventariante de J C DI G, para modificar a decisão recorrida e indeferir o ingresso de terceiros na ação de inventário, uma vez que a condição de herdeiro do cedente B A M P não havia sido comprovada, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO — INVENTÁRIO — INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE DEFERIU O INGRESSO DE TERCEIROS NOS AUTOS SOB SEGREDO DE JUSTIÇA — SUPOSTO HERDEIRO QUE CEDEU O ALEGADO CRÉDITO HEREDITÁRIO — AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE EM FASE INICIAL — CONDIÇÃO DE HERDEIRO SUB JUDICE COM REPERCUSSÃO NA CESSÃO DE DIREITOS CELEBRADA POR QUEM NÃO COMPROVOU TER DOMÍNIO — SÓCIOS COTISTAS E ADMINISTRADORES QUE DEVEM DEMANDAR NO JUÍZO CÍVEL A RELAÇÃO OBRIGACIONAL POR SE TRATAR DE QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO — PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA RECURSAL -- DECISÃO MODIFICADA — RECURSO PROVIDO (e-STJ fls. 75/86).

Recurso especial: interposto por F A A F, aponta violação aos arts. I) 1.022, II, do CPC/2015, sob alegação de ausência de prestação jurisdicional; II) 130, 293, 1.793 do CC/2002, pois “o cessionário de direitos hereditários possui

legitimidade para figurar em todas as ações em que constar o espólio por força da sub-rogação dos direitos do herdeiro-cedente”; e III) 109, §2º e 119 do referido diploma processual, tendo em vista a autorização para “figurar como terceiro interessado em todas as ações em que constar o espólio, por força da cessão de direitos hereditários realizadas” (e-STJ fls. 87/117).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP inadmitiu o recurso especial, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 118/120).

Agravo em Recurso Especial: alega que o TJ/SP “ultrapassou o juízo de admissibilidade e julgou o mérito do recurso”; defende a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ na espécie e repisa os argumentos trazidos no recurso especial (e-STJ fls. 121/142).

Decisão unipessoal na TutAntAnt: indeferiu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, sob o fundamento de que: I) a pretensão de atribuição de efeito ativo com base em tutela de evidência pressupõe o exame comparativo entre a prova documental produzida pelo autor e réu, o que é vedado nesta instância, diante do óbice da Súmula 7/STJ; bem como que II) não se verifica fundado perigo de dano na demora do julgado, a ensejar a atribuição de efeito ativo ao recurso (e-STJ fls. 314/316).

Agravo interno: alega que não se trata, a hipótese, de análise de fatos e provas, mas que, “ao exigir o reconhecimento judicial prévio da condição de herdeiro do cedente para só então admitir a assistência processual pelo cessionário dos direitos hereditários, o Tribunal de Justiça negou vigência aos artigos 130, 293 e 1.793 do Código Civil e, consequentemente, os artigos 109, § 2º; artigo 119 e parágrafo único; artigo 121 e parágrafo único; e artigo 1248, todos do CPC, o que autoriza a tutela provisória com base na evidência do direito vindicado no agravo em recurso especial do ora agravante” (e-STJ fls. 319/329).

Parecer do MPF: da lavra do Subprocurador-Geral da República, Sady d’Assumpção Torres Filho, opinou pelo desprovimento do agravo interno (e-STJ fls. 1623/1627).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

1. Tendo em vista o julgamento do AgInt no AREsp 2646356/SP, ao qual vincula-se esta tutela provisória, verifica-se a perda superveniente do objeto.

2. Com efeito, o recurso especial ao qual se pretendia, por meio da presente tutela provisória, conferir efeito suspensivo, foi julgado por decisão monocrática desta E. Relatora, publicada em 18/10/2024, a qual conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, III e IV, "a" do CPC/2015, bem como da Súmula n. 568/STJ, não conheceu do recurso especial, sob os seguintes fundamentos:

- Da violação de súmula

No tocante à alegada violação à Súmula 98/STJ, tendo em vista a suposta ausência de caráter protelatório dos embargos de declaração opostos, tem-se que a interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

- Da violação do art. 1.022 do CPC

A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.

Em seu recurso especial, o agravante deixou de especificar claramente a presença de obscuridade, omissão ou contradição, se limitando a aduzir que a Corte de origem teria deixado de se manifestar acerca de pontos relevantes ao deslinde do feito, o que enseja o não conhecimento do recurso pela aplicação da Súmula 284/STF.

- Da existência de fundamento não impugnado

O agravante não impugnou os fundamentos utilizados pelo TJ/SP no sentido de que "o falecido se submeteu a exame de DNA no ano de 2003 com resultado que afastou a alegada paternidade biológica" (e-STJ fl. 189) e que, "Depois do resultado, nunca houve reconhecimento da paternidade socioafetiva ou inclusão do suposto herdeiro em disposição de última vontade pelo autor da herança" (e-STJ fl. 189).

Outrossim, a parte agravante não apresentou argumentos para refutar o fundamento usado pelo Tribunal de origem em relação ao fato de que "a condição de herdeiro do agravado B. sequer foi provada e, se e quando houver nos autos elementos que indiquem a paternidade (biológica e/ou socioafetiva)" (e-STJ fl. 189), "poderá ocorrer a reserva de quinhão em seu favor, a critério do juiz do inventário" (e-STJ fl. 189).

Ademais, não houve impugnação ao fundamento de que "o cessionário F. F., que tem mera expectativa de direito de recebimento de valores/bens do suposto herdeiro" (e-STJ fl. 189).

Assim, caso a parte agravante não ofereça argumentos suficientes para contestar o fundamento utilizado pelo Tribunal de origem no acórdão recorrido, este deve ser mantido. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 283/STF.

Nesse sentido: AgInt no R Esp 2.072.391/SP, 4ª Turma, D Je de 25/4/2024; e AgInt no R Esp n. 2.013.576/SP, 3ª Turma, D Je de 11/4/2024.

- Não cabimento de recurso especial contra decisão que concede tutela provisória - Súmula 735/STF.

Ademais, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido que, quando se trata de recurso especial interposto contra medida que concede ou indefere tutela provisória, seu objeto deve focar nas condições legais de sua concessão.

Nesse sentido: AgInt no Aresp 1.248.498/SP, 3ª Turma, D Je de 29/06/2018; e AgInt no Aresp 980.165/BA, 4ª Turma, D Je 09/02/2018.

Considerando a precariedade da decisão que deferiu o pedido de concessão da tutela de urgência para afastar o ingresso de terceiros aos autos, a qual pode ser alterada a qualquer tempo, desaconselha-se o conhecimento e julgamento de recurso especial que verse sobre o tema, exceto quando tratar dos requisitos legais de concessão da tutela antecipada e não exigir o reexame de matéria fática e probatória, o que não se coaduna com a hipótese dos autos.

Dessa forma, não é possível discutir, em recurso interposto contra decisão que concede a tutela provisória, a questão de fundo do direito sobre o qual versa a controvérsia.

Forte nessas razões, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.021 do CPC/2015, RECONSIDERO a decisão de fls. 495/496 (e-STJ), ficando, por conseguinte, prejudicado o agravo interno de fls. 499/508 (e-STJ), CONHEÇO do agravo e, com fundamento no artigo 932, III e IV, "a", do CPC/2015, bem como na Súmula n. 568/STJ, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência recursal, visto que não foram arbitrados no julgamento do recurso pelo Tribunal de origem.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar na condenação às penalidades fixadas nos artigos 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

3. Assim, observa-se que foi exaurida a finalidade da tutela de urgência pretendida, no sentido de atribuir efeito suspensivo ao agravo em recurso especial, porquanto julgado o referido recurso.

4. É entendimento consolidado desta Corte que a decisão que julga o recurso, ainda que não tenha transitado em julgado, prejudica o pedido de tutela provisória que objetiva a atribuição de efeito suspensivo, por perda de objeto. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.848.367/SC. PERDA DE OBJETO.

1. Ao julgar o Recurso Especial 1.848.367/SC, conexo a esta Tutela Provisória, a

Segunda Turma decidiu: "Na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em regra, 'fica prejudicado, por perda de objeto, o exame de Recurso Especial interposto contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento de decisão liminar ou de antecipação de tutela, na hipótese de já ter sido prolatada sentença de mérito' (STJ, AgRg no AREsp 307.087/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 25/6/2014). (...) Dar continuidade ao debate no Superior Tribunal de Justiça representa antecipação de julgamento de causa ainda não decidida em última instância (art.

105, III, da Constituição Federal), o que encontra óbice na Súmula 735/STF".

2. Segundo a jurisprudência do STJ, a "decisão que julga o recurso especial, ainda que não transitada em julgado, prejudica a medida cautelar que buscava lhe conferir efeito suspensivo, por perda de objeto" (AgInt na MC n. 23.989/AM, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 16/11/2020).

3. Pedido de Tutela Provisória julgado extinto sem resolução de mérito, por perda do objeto. Agravo Interno prejudicado.

(AgInt no TP 2309/SC, Segunda Turma, DJe 06/05/2024).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTENO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL JULGADO. PREJUDICIALIDADE.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior a "decisão que julga o recurso especial, ainda que não transitada em julgado, prejudica a medida cautelar que buscava lhe conferir efeito suspensivo, por perda de objeto" (AgInt na MC n. 23.989/AM, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2020, DJe de 16/11/2020).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AgInt no TP 4054/RJ, Quarta Turma, DJe 02/06/2023).

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO DE VALORES. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. JULGAMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE PRETENDIA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO. EXAURIMENTO DE SEUS EFEITOS. PERDA DE OBJETO DA TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O julgamento do agravo em recurso especial prejudica o pedido de tutela provisória que buscava conferir-lhe efeito suspensivo, por perda de objeto. Precedentes.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no TP 2359/PE, Quarta Turma, DJe 27/09/2021).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO.

1. A decisão que julga o recurso especial, ainda que não transitada em julgado, prejudica a medida cautelar que buscava lhe conferir efeito suspensivo, por perda de objeto.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt na MC 23989/AM, Terceira Turma, DJe 16/11/2020).

Forte nessas razões, JULGO PREJUDICADO o presente agravo interno,

ante a perda superveniente do objeto, com fundamento no art. 34, XI, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt na TutAntAnt 195 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0061728-1

Número de Origem:

10150654320228260100 22876137420228260000

Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : F A A F

ADVOGADOS : REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA - SP060415

EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE - DF011841

GABRIEL RAMALHO LACOMBE - DF015110

AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA - DF022868

LUÍS EDUARDO TAVARES DOS SANTOS - SP299403

GUILHERME NAOUM CONSTANTE - DF062896

REQUERIDO : S R G M

ADVOGADOS : ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO -
SP060429

PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - RJ129234

LUIZ ANTONIO CASTRO DE MIRANDA FILHO - SP296837

LIVIA SANCHES SANCIO - RJ180271

RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - RJ211150

BEATRIZ TORATTI - SP434015

LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - RJ234563

REQUERIDO : J C D G F

REQUERIDO : B A DE M P

REQUERIDO : M L M D G

REQUERIDO : L M D G
REQUERIDO : A I D G B
REQUERIDO : F D G B
REQUERIDO : L D G B
ADVOGADOS : VAMILSON JOSÉ COSTA - SP081425
CAROLINA XAVIER DA SILVEIRA MOREIRA - SP182761
CARLOS EDUARDO RODRIGUES BALADI MARTINS - SP173869

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : F A A F
ADVOGADOS : REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA - SP060415
EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE - DF011841
GABRIEL RAMALHO LACOMBE - DF015110
AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA - DF022868
GUILHERME NAOUM CONSTANTE - DF062896

AGRAVADO : S R G M
ADVOGADOS : ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO - SP060429
PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - RJ129234
LUIZ ANTONIO CASTRO DE MIRANDA FILHO - SP296837
LIVIA SANCHES SANCIO - RJ180271
RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - RJ211150
BEATRIZ TORATTI - SP434015
LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - RJ234563

AGRAVADO : J C D G F
AGRAVADO : B A DE M P
AGRAVADO : M L M D G
AGRAVADO : L M D G
AGRAVADO : A I D G B
AGRAVADO : F D G B
AGRAVADO : L D G B
ADVOGADOS : VAMILSON JOSÉ COSTA - SP081425
CAROLINA XAVIER DA SILVEIRA MOREIRA - SP182761
CARLOS EDUARDO RODRIGUES BALADI MARTINS - SP173869

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, decidiu julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e

Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025